

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2015

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar disponham de pelo menos 1 (um) elevador que comporte o transporte de maca.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Caetano

VOTO EM SEPARADO

Deputado Toninho Wandscheer

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para exigir que as novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar, de 4 (quatro) andares, que possuem elevador, devem prever que exista ao menos 1 (um) elevador que comporte o transporte de maca.

O nobre relator bem resumiu as dificuldades técnicas da proposta original do Senado Federal, conforme transcrevemos abaixo:

“Ressaltamos que elevadores de maca são equipamentos projetados para atender hospitais e clínicas no transporte vertical de pacientes e passageiros, e devem obedecer às normas técnicas vigentes (NBRNM 14712 Parágrafo 6 – Elevadores para Maca e Leito). Esse tipo de elevador é dividido em duas categorias: Maca e Maca Leito, sendo que a cabina e portas devem ser obrigatoriamente construídas em aço inoxidável. No elevador de maca, as cabinas devem ter dimensões internas de no mínimo 1,20m de largura por 2,20m, sendo que no elevador Maca Leito (previsto para o transporte do paciente no próprio

leito), a cabina deve ter sua largura aumentada para no mínimo 1,50m por 2,20m de comprimento.

Dessa forma, não vislumbramos como adequado exigir essa modalidade de elevador para as edificações em geral. Os custos advindos dessa tecnologia vão desde o aumento significativo do valor do projeto arquitetônico, o do próprio equipamento (valor maior do que o do elevador convencional) e do custo de manutenção.

As edificações multifamiliares, comerciais e até mesmo dos órgãos públicos, são suficientemente equipadas com os tradicionais elevadores de passageiros. Eventual necessidade de transporte de passageiro em situação de emergência não estaria em risco no transporte no elevador convencional, que comporta o transporte da pessoa em cadeiras de rodas ou que se mostra eficaz no transporte pela equipe de socorristas. Assim, situações de transporte de maca são próprias para estabelecimentos de saúde, não se justificando a obrigação dessa tecnologia para as edificações, principalmente as residenciais e comerciais”.

Nesse sentido, o relator propõe novo texto nesta Comissão para dispor que a construção de novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo que possuam previsão de elevador no projeto arquitetônico deverá ser executado considerando a implantação de elevadores que atendam à demanda de acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e também o transporte de pessoas em casos de emergência, considerando ainda o transporte de maca.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese os argumentos apresentados pelo nobre relator, entendemos que o projeto ainda requer aperfeiçoamentos, uma vez que não se mostra razoável exigir elevadores de grandes dimensões para todo tipo de edificação.

Concordamos com a proposta na parte que se faz obrigatória a implantação de elevadores que atendam à demanda de acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, que se constitui um avanço ao texto original.

No entanto, em razão dos custos e da inadequação de elevadores maiores, aqueles que transportem maca, para determinadas edificações, em especial em programas públicos e privados de habitação de interesse social, propomos ao relator o substitutivo ora apresentado que, ao meu ver, além de reunir as sugestões do autor do projeto e do relator, estabelece um texto mais razoável e uma diretriz para as novas edificações, devendo a administração pública ser o parâmetro de acessibilidade e preocupação com as situações de emergência.

Sala das Comissões, de dezembro de 2016

Deputado Toninho Wandscheer

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2015

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo disponham de elevadores acessíveis e em condições de atender a situações de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 11-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para estabelecer a obrigação de que novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo adotem providências técnicas para facilitar o acesso aos elevadores e a sua utilização em casos de emergência..

Art.2º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B. A construção de novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo que possuam previsão de elevador no projeto arquitetônico deverá ser executado considerando a implantação de elevadores que atendam à demanda de acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Nos edifícios públicos deverá ser considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de elevadores de maior dimensão para atender ao fluxo de passageiros e situações de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e também para o transporte de maca.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.